



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 09 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.822

Recurso nº 55.740 - IRF - ANO DE 1985
 Recorrente NALDEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
 Recorrid DRF em SANTO ANDRÉ (SP)

IRF - DECORRÊNCIA. Lucro automaticamente distribuído tem sua tributação na fonte confirmada, em parte, pelo julgado no mesmo sentido no Processo-matríz e pela ausência de fatores suficientes para dar outro rumo ao presente julgamento.

- Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NALDEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir do tributo a importância de Cz\$ 53.883,34.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 21 JUN 1990 ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

eram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO DA SILVA GUIMARÃES, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e LUIZ ALBERTO VA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10805/001.628/88-17
RECURSO Nº 55.740
ACÓRDÃO Nº 103-09.822
RECORRENTE: NALDEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Naldex Equipamentos Industriais, Ltda., com domicílio fiscal em Ribeirão Pires (SP), interpôs tempestivo Recurso (fls. 38) a este Conselho, em 27/7/88, contra a R. Decisão (fls. 34/35) do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André (SP), que, em 6/6/89, julgara procedente o lançamento do imposto de renda na fonte constituído pelo Auto de Infração (fls. 15), de 25/5/88, tempestivamente impugnado em 29/6/88, às fls. 19/26.

2. Esse imposto de renda devido exclusivamente na fonte, no ano de 1985, incidiu à alíquota de 25%, sobre o lucro considerado automaticamente distribuído aos sócios, decorrente da omissão de receita e glosa de despesas indevidas, conforme apurado no Processo-matriz, de nº 10805/001.795/88-59, a cujo Recurso, de nº 95.028, a E. Câmara deu provimento em parte para reduzir do total tributado, a quantia de Cr\$ 215.533.394, pelo Acórdão, de nº 103-09.755, em 7/11/89, nos termos do meu voto lido a seguir juntamente com o Relatório, por cópias em anexo.

3. Sendo o Processo decorrente, a Autoridade a quo, à vista da Impugnação ter sido a mesma do Processo principal, julgou o feito procedente em parte, tal como fizera naquele, aplicando sem restrição o princípio da decorrência.

4. Em Recurso comum aos dois Processos, o Contribuinte discorda do lançamento em litígio, nos termos já relatados no Processo-matriz e lidos em plenário.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

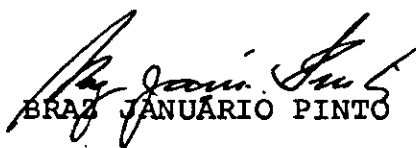
2. Como visto e relatado, o julgamento da procedência do ora exigido depende do que se decidiu no Processo-matriz, uma vez que o lucro considerado distribuído e aqui tributado na fonte decorre das infrações lá apuradas e tributadas.

3. A E. Câmara, no Processo principal, reconheceu como procedente apenas parte das infrações que deram causa à exigência em lide. Assim, conhecida a sentença final naquele Processo, restaria perquirir a existência de fatos processuais novos, porventura existentes, capazes de levar o presente julgamento a rumo diverso. Nada, porém, consta dos Autos que, aqui, a decisão não deva seguir o julgado principal.

Isto Posto,

Dou provimento em parte ao Recurso, para que se exclua do tributo exigido a quantia de Cz\$ 53.883,34.

Brasília-DF., em 09 de novembro de 1989. *L*


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR